

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000501/2003-41
Recurso nº 149.051 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente PORTOBELLO S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto no art. 170-A do CTN.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, sem o devido trânsito em julgado.

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecido negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao judiciário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Dela Rios (Suplente) e Maria Teresa Martínez López

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão que indeferiu o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, cedido pela Refinadora Catarinense S/A, na qualidade de detentora de créditos relativo ao crédito-prêmio de IPI, nos termos do art. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, cuja ementa de fl. 244, sintetiza o fundamento da decisão, in verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

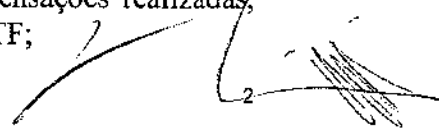
*DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES
COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 25/09/2007 (fl. 260), foi interposto em 22/10/2007, o recurso voluntário de fls. 261/294, sendo alegado, em síntese, o seguinte:

- a) A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, dando nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não pode ser aplicada ao presente caso, porquanto a recorrente pautou-se nos estritos termos do *decisum* da Ação Mandamental nº 2001.51.01.006335-5, impetrado pela detentora do crédito-prêmio de IPI;
- b) Sustenta ainda a necessidade de observância da v. sentença, em virtude da Medida Cautelar proferida pela Vice-Presidência do TRF/2ª Região, nos autos do processo nº 2006.02.01.014847-2, que determinou efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos para impedir ao Fisco de realizar autuações fiscais, cobranças administrativas, aplicar multas e sanções administrativas, relativas às compensações realizadas, até que sejam os recursos admitidos junto ao STJ e STF;


2

- c) Alega violação ao devido processo legal diante da ausência de apreciação do mérito da impugnação, devendo ser conhecida a matéria relativa ao crédito-prêmio de IPI, instituído pela Lei nº 491/69 (art. 1º e 5º);

Às fls. 297/317, foi informado pelo Chefe do DRFFNS/Seort as alterações sofridas na situação da ação judicial que lastreava os processos ali relacionados (inclusive o presente processo), bem como juntando-se as cópias das referidas decisões judiciais, constando o seguinte:

- 1) Todos os processos relacionados se ferem a compensação de débitos com crédito cedido por outro contribuinte, Refinadora Catarinense S/A (CNPJ nº 86.151.586/0001-00), objeto de demanda judicial, tendo impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, pleiteando o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI;
- 2) Julgado procedente o pedido, conferido ao contribuinte o direito à utilização do crédito pleiteado, foi interposto recurso pela PFN ao TRF da 2ª Região (MAS 2002.02.01.006657-7);
- 3) Como o Recurso de Apelação interposto pela PFN foi recebido somente em seu efeito devolutivo, a Refinadora Catarinense efetuou compensações de débitos próprios com o crédito que tinha como fundamento a decisão de primeira instância, bem como cedeu parte do crédito a terceiros, a despeito dessa medida ter sido posterior à Medida Provisória nº 66/2002 (Lei nº 10.637/2002);
- 4) Com o julgamento da Apelação pela 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, dando provimento ao recurso da PFN, perdendo, assim, a decisão de primeira instância sua eficácia, não sendo mais possível ao requerente utilizar-se dos crédito-prêmio de IPI, seja para compensação de débitos próprios, seja para cessão a terceiros;
- 5) A Medida Cautelar Inominada nº 2006.02.01.014847-2, que visava atribuir efeito suspensivo aos REsp e RE, apesar de ter sido acatada em primeiro momento, mas, em 21/02/2008, quando foram publicados no Diário da Justiça decisões não admitindo os REsp/RE, o TRF/2ª R julgou prejudicada a Medida Cautelar que suspendia temporariamente a cobrança dos valores em aberto;
- 6) Nova decisão judicial proferida pelo TRF/2ª Região em Recurso de Apelação, em 04/07/2006, não reconheceu a existência de qualquer crédito em favor do cedente, não havendo, portanto, qualquer medida judicial que ampare as compensações, sendo irrelevante a possibilidade ou não de cessão a terceiros;

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende as condições de admissibilidade, bem como interposto dentro do trintídio legalmente estabelecido.

O recurso que se analisa no presente processo tem por finalidade desconstituir a decisão que indeferiu o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, cedido pela Refinadora Catarinense S/A, na qualidade de detentora de créditos relativo ao crédito-prêmio de IPI, nos termos do art. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, cuja ementa de fl. 244, sintetiza o fundamento da decisão.

Os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, foram cedidos pela Refinadora Catarinense S/A, em decorrência de decisão emanada do Poder Judiciário, ainda não definitivamente julgado. Assim sendo, o mérito quanto ao crédito-prêmio de IPI, não será objeto de análise por este Colegiado, por conta do disposto na Súmula nº 1 deste Segundo Conselho, redigida nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Em consequência, fica prejudicada a apreciação da questão de mérito quanto ao crédito-prêmio de IPI.

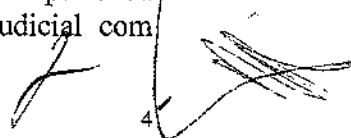
As compensações foram protocolizadas em 24 de janeiro de 2003, através de formulário de Declaração de Compensação (DCOMP), com respectivos formulários anexos "Créditos decorrentes de decisão judicial", para compensar seus débitos de tributos e contribuições administrados pela SRFB, com crédito de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, impetrado pela Refinadora Catarinense S/A.

Logo, DCOMP foi apresentada antes do trânsito em julgado da sentença judicial, e quando já estava em vigor o art. 170-A, inserido no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 -, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, com o seguinte teor:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)".

A simples leitura deste dispositivo legal é suficiente para demonstrar que a recorrente não poderia ter apresentado os indébitos de Crédito-Prêmio de IPI para compensação, antes do trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu este direito.

O próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta todo o procedimento de compensação tributária, já dispunha, à época da apresentação do pedido por parte da contribuinte, que só se poderia compensar créditos decorrentes de sentença judicial com

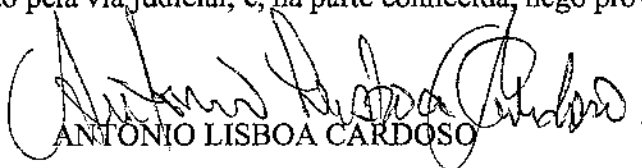


trânsito em julgado, restringida ainda sua utilização para compensação de débitos próprios, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”.

Sendo assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela recorrente, ou seja, não pode extinguir o débito vinculado sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer em parte do recurso, em razão da opção pela via judicial, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.


ANTONIO LISBOA CARDOSO